

Parecer n.º 406/2026

Processo n.º 666/2026

Queixoso: (A.)

Entidade requerida: Unidade Local de Saúde do Alto Ave, E.P.E.

I - Factos e pedido

1. (A.), dirigiu à Unidade Local de Saúde do Alto Ave, E.P.E. comunicação a *«requer a V.Exa. se digne passar fotocópias autenticadas de todas as folhas do processo clínico do Requerente, respeitante ao acompanhamento médico que teve nessa Unidade de Saúde a partir de 25/03/2025, designadamente: /- ficha de urgência;/ - ficha clínica (internamento); - ficha do relatório operatório;/ - relatório do diário clínico; notas do pessoais de enfermagem; /-registo de consultas; - raio X; / - relatório de intervenção cirúrgica;/ -relatórios de exames de R.M.;/ - quaisquer outros documentos que façam parte do seu processo clínico. /Mais requer a V. Exa. se digne mandar enviar as referidas fotocópias ao cuidado da sociedade de Advogados "(B.)", com sede na (...) Viana do Castelo.»*
2. No referido requerimento encontra-se inclusa uma procuração com poderes especiais, nos seguintes termos: *«PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS: / [... (A.), residente (...), Requerente supra-identificado constitui sua procuradora a referida sociedade de Advogados "(B.)", à qual confere todos os poderes especiais, para, junto da ULS Alto Ave, obter fotocópias certificadas e/ou certidão de todas as folhas do seu processo clínico e exames de diagnóstico relacionados com a assistência que lhe prestada, a partir do dia 25/03/2025 até ao presente./ O Requerente/Mandante /Assinatura/número do Cartão de Cidadão/Data de validade do cartão do cidadão / O Advogado com procuração/ Carimbo com os dados da Sociedade de Advogados, com assinatura aposta por cima.»*
3. A entidade requerida respondeu: *«De forma a darmos continuidade ao solicitado por Vossa Exa., agradecemos que anexe cartão de cidadão do utente supramencionado.»*

4. (A.), através do seu mandatário, veio junto da CADA apresentar queixa por entender que a recusa de fornecer cópia dos documentos e a exigência do envio de cópia do cartão de cidadão do Requerente/constituente são ilegais.
5. A CADA convidou a entidade requerida a pronunciar-se sobre o teor da queixa não tendo sido recebida resposta.

II - Apreciação Jurídica

1. A Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, dispõe o seguinte: *«Base 2/Direitos e deveres das pessoas/1 - Todas as pessoas têm direito:/ [...] / g) A aceder livremente à informação que lhes respeite, sem necessidade de intermediação de um profissional de saúde, exceto se por si solicitado [...] Base 15/ Informação de saúde/1 - A informação de saúde é propriedade da pessoa;»;*
2. A Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, artigo 3.º, dispõe também que: *«1- A informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos, é propriedade da pessoa, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação, a qual não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei./ 2- O titular da informação de saúde tem o direito de, querendo, tomar conhecimento de todo o processo clínico que lhe diga respeito, salvo circunstâncias excecionais devidamente justificadas e em que seja inequivocamente demonstrado que isso lhe possa ser prejudicial, ou de o fazer comunicar a quem seja por si indicado./ 3- O acesso à informação de saúde por parte do seu titular, ou de terceiros com o seu consentimento ou nos termos da lei, é exercido por intermédio de médico, com habilitação própria, se o titular da informação o solicitar./ 4- Na impossibilidade de apuramento da vontade do titular quanto ao acesso, o mesmo é sempre realizado com intermediação de médico.»*
3. Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a

reutilização dos documentos administrativos (LADA), o acesso a documentos nominativos que incluam dados de saúde, quando efetuado pelo titular dos dados ou por terceiro por ele autorizado, rege-se pela LADA, sem prejuízo do regime de proteção de dados pessoais.

4. Em particular, nos termos do artigo 6.º, n.º 5, alínea a), da LADA, um terceiro pode aceder a documentos nominativos se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados, explícita e específica quanto à finalidade e ao tipo de dados.
5. No caso em apreço, a entidade requerida solicita «*cartão de cidadão do utente supramencionado*».
6. Contudo, o pedido foi instruído com procuração forense com poderes especiais, conferida pelo titular dos dados à sociedade de advogados, especificamente para a obtenção de cópias certificadas/certidão do processo clínico relativo ao evento em causa.
7. Sobre a exigência de exibição do Cartão de Cidadão do mandante para reconhecimento da assinatura em procurações forenses, a CADA pronunciou-se no Parecer n.º 260/2016, reiterando no Parecer n.º 107/2018, (disponíveis em www.cada.pt), o seguinte: «*a questão essencial que se coloca (vide ponto I.6 do presente Parecer) é a de saber se é necessário a exibição do cartão de cidadão do mandante para reconhecimento da respetiva assinatura nas procurações forenses? / (...) A nossa resposta, adiante-se desde já, não poderá deixar de ser negativa, com base na seguinte argumentação: / a. O Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de novembro veio determinar no seu artigo único que*"1- [A]s procurações passadas a advogado para a prática de atos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que com poderes especiais, não carecem de intervenção notarial, devendo o mandatário certificar-se da existência, por parte do ou dos mandantes, dos necessários poderes para o ato. 2 - As procurações com poderes especiais devem especificar o tipo dos atos, qualquer que seja a sua natureza, para os quais são conferidos esses poderes". / Assim: / Em primeiro lugar - tendo sido abolido o reconhecimento notarial da assinatura do mandante nas procurações forenses passadas a advogado, passam estas por força deste diploma, a ter a mesma fé legal como se a assinatura fosse reconhecida notarialmente. / No preâmbulo invoca-se a fé de que gozam os atos

praticados por advogados e se afirma que podem eles próprios atestar a veracidade do mandato e a extensão dos poderes recebidos. / Basta, assim, que o advogado se certifique (e tem a obrigação de o fazer) dos poderes do mandante e, necessariamente, da sua identidade, para que o documento seja legalmente válido. / Pelo que, não é exigível nova verificação da assinatura por qualquer outra pessoa, designadamente pela entidade hospitalar. / Em segundo lugar – através do Decreto-Lei n.º 267/92 de 28 de novembro pretendeu-se incrementar a desburocratização, eliminar formalismos desnecessários, evitando incómodos inúteis ao cidadão que acede ao direito e aos tribunais. / Assim, não faria sentido (agora) vir exigir apresentação do cartão de cidadão, isso seria criar mais uma formalidade e não foi certamente isso que o legislador quis. / Em terceiro lugar – conforme enunciado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 267/92 de 28 de novembro “sendo o advogado um elemento essencial à aplicação da justiça, a sua atividade não se compagina com a existência de formalismos suscetíveis de porem em causa a razão pela qual lhe é conferido o patrocínio do cidadão em nome de quem a justiça é administrada”. / b. A Lei nº 145/2015 (Estatuto da Ordem dos Advogados) dispõe no artigo 90.º, n.º 2, alínea c) que é dever do advogado perante a comunidade o de “[V]erificar a identidade do cliente e dos representantes do cliente, assim como os poderes de representação conferidos a estes últimos”. / (...) Termos em que deve ser facultado o acesso a informação clínica a advogados com procuração com poderes especiais para esse ato, sem necessidade de exibição do cartão de cidadão do mandante”. /»

8. No quadro da doutrina citada, e estando a sociedade de advogados munida de procuração forense com poderes especiais conferidos pelo titular dos dados, não é exigível a apresentação de cópia do Cartão de Cidadão para “verificação de assinatura”.
9. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

Não é exigível o envio do Cartão de Cidadão do titular dos dados como condição para validar a procuração forense com poderes especiais

apresentada por sociedade de advogados/advogado, devendo a entidade requerida assegurar o acesso solicitado nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 29 de julho de 2026.

Maria Cândida Oliveira (Relatora) - João Filipe Marques - Raquel Franco - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Paulo Braga - Lara Roque Figueiredo - Maria do Céu Neves (Presidente)